EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.781.796 - SP (2018/0312465-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	ADILSON SANTIN
EMBARGANTE	:	RITA APARECIDA DONIZETI PANCIERA SANTIN
ADVOGADOS	:	LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862 ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391 TUANI DE LUCENA BIFFI E OUTRO(S) - SP328326
EMBARGADO	:	INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

ADILSON SANTIN e RITA APARECIDA DONIZETI PANCIERA SANTIN (ADILSON e outra) ajuizaram ação contra INTERMÉDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (INTERMÉDICI) pleiteando a manutenção no plano de saúde oferecido aos funcionários da empresa Dedini S.A. Indústrias de Base nos mesmos termos e valores da época em que ele fazia parte do quadro de funcionários.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça.

ADILSON e outra interpuseram recurso de apelação, que não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a majoração dos honorários advocatícios para R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *AÇÃO ORDINÁRIA. Autor usufruía de plano de saúde da empregadora, mediante contribuição mensal. Manutenção do plano após aposentadoria e demissão. Insurgência quanto ao valor cobrado. Sentença de improcedência.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9

> *Apela o autor, alegando que o réu implementou reajuste por faixa etária, reajuste financeiro e técnico, além de fator moderador, resultando em cobrança de valor diferente dos funcionários da ativa; descabimento da criação de planos distintos para ativos e inativos; o valor cobrado impede sua continuidade no plano.*
> *Descabimento. Plano de saúde. Manutenção de aposentado.*
> *Controvérsia apenas em relação ao valor do prêmio.*
> *Reconhecimento de que as empresas como a ex-empregadora do coautor arcam com a maior parte do prêmio do plano de saúde, como benefício concedido aos funcionários. Inexistência de abusividade. Valor praticado que se encontra abaixo do valor de mercado, para as faixas etárias declinadas, inclusive para planos de saúde de categoria inferior. Validade do reajuste por faixa etária já reconhecida pelo STJ em sede de recursos repetitivos.*
> *Inexistência de vedação ao aumento por mudança de faixa etária em plano de saúde coletivo. Majoração dos honorários recursais.*
> *Recurso improvido.* (e-STJ, fl. 129)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 162/164, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 135/143, e-STJ), fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, os recorrentes apontaram violação ao art. 31 da Lei nº 9.656/98, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, que o STJ possui entendimento no sentido de que o ex-empregado deve ser mantido no plano de saúde nas mesmas condições que fazia jus à época de empregado, desde que pague além da sua cota parte a cota parte que era subsidiada pelo ex-empregadora. Afirmaram que possuem o direito de continuar vinculado ao plano de saúde, arcando apenas com a quota parte que também era paga pela antiga empregadora, não havendo que se falar em valores novos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 168, e-STJ.

O recurso especial foi admitido na origem, porém, não foi provido em decisão monocrática da relatoria do Ministro MARCO BUZZI (e-STJ, fls. 179/182).

ADILSON e outra, então, interpuseram agravo interno que também não foi provido pela Quarta Turma, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.*
> ***1.*** *Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, a previsão contida nos artigos 30 e 31 da lei 9.656/98 não*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9

> *confere a ex-empregados direito adquirido a um determinado modelo de custeio de plano de saúde, mas tão somente garante a paridade segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador em relação ao plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos. Para tanto, é possível que o empregador estabeleça carteiras distintas para membros da ativa e aposentados ou demitidos, custeadas a partir de regimes de contribuição diferentes. Precedentes.*
> ***2.*** *Agravo interno desprovido.* (e-STJ, fl. 212)

Ainda inconformados, ADILSON e outra interpuseram os presentes embargos de divergência submetido à análise da Segunda Seção afirmando existir suposto dissenso quanto à interpretação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 a respeito da manutenção de ex-empregado na qualidade de beneficiário do plano de saúde descontado mensalmente em folha de pagamento, nas mesmas condições da cobertura existentes à época da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente a sua contribuição e à contribuição patronal (e-STJ, fls. 224/264).

O embargante citou como paradigmas julgado da **Quarta Turma**, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.721.588/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 4/6/2019, e o acórdão da **Terceira Turma**, AgInt no REsp nº 1.755.993/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 22/10/2018.

Em decisão monocrática de minha lavra rejeitei liminarmente os embargos de divergência diante da ausência dos requisitos de admissibilidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 353 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE.* (e-STJ, fl. 269)

Nesta oportunidade, ADILSON e outra opuseram embargos de declaração sustentando que o acórdão padece dos vícios da omissão e da contradição

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9

porque não obstante outro colega de trabalho tenha ajuizado a mesma ação e tenha logrado êxito, sua ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 279/283).

A impugnação foi apresentada por INTERMEDICI (e-STJ, fls. 286/294).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados.

O recurso em análise se constitui em tentativa de se alterar o julgado, pelo simples fato de não ter sido favorável, o que não se admite na via dos aclaratórios.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. **Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015**.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9

> *questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*
> *2.* ***No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.***
> *3. Na presente hipótese, ficou claro no aresto embargado que a alegação de desídia da parte ora embargada, que teria deixado de apresentar a procuração da parte contrária no momento da interposição do agravo de instrumento na origem (art. 525, I, do CPC/73), foi veiculada em momento inoportuno de modo a caracterizar inovação recursal.*
> *4. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

A ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica.

A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PREPARO INSUFICIENTE. PENA DE DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
> *2. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.*
> *3. O Decreto n. 81.240/78, ao estipular o limite etário para a concessão de benefícios previdenciários, manteve-se dentro do limite das discricionariedade, razão pela qual não há se falar em*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9

ilegalidade.
4. Precedentes específicos da Segunda Seção do STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
6. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado.
7. O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos moldes determinados pela Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.
8. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg nos EDcl no REsp 1.367.638/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 2/6/2015, DJe 8/6/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LEASING. MUNICÍPIO COMPETENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.060.210/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
[...]
II. A alegação de contradição, invocada pelo embargante, refere-se ao acórdão firmado no REsp 1.060.210/SC, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou tese relativa à incidência do ISS sobre as operações de leasing financeiro, bem como se definiu qual é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. No entanto, consoante restou decidido pela Primeira Turma do STJ, nos EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 12/03/2007), ***a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, não interessando "para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei"*** *(Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108)". Portanto, são incabíveis os Aclaratórios, nesse ponto.*
[...]
V. Consoante a jurisprudência, "os Embargos de Declaração são recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal" (STJ, EDcl no REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9

> *HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).*
> *VI. Embargos de Declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.139.725/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 24/2/2015, DJe 4/3/2015 - sem destaque no original)

Sob o pretexto de que há ponto omisso e contraditório na decisão embargada, ADILSON e outra pretendem, por via transversa, alterar o resultado da decisão monocrática que rejeitou liminarmente os embargos de divergência.

Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

Conforme constou na decisão, o acórdão da Quarta Turma está em consonância com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ sobre a interpretação dos arts. 30 e 31 da lei 9.656/98 no sentido de que a norma legal **não confere a ex-empregados direito adquirido a um determinado modelo de custeio de plano de saúde**, mas tão somente garante a paridade segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador em relação ao plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos. Para tanto, é possível que o empregador estabeleça carteiras distintas para membros da ativa e aposentados ou demitidos, custeadas a partir de regimes de contribuição diferentes.

Para a análise da divergência é imprescindível que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão do recurso, não bastando, assim, que existam julgados antigos que se contraponham à jurisprudência atualizada.

Em suma, é manifesto o caráter infringente da pretensão, uma vez que os embargos de declaração foram utilizados indevidamente com pretensão de rejulgamento do recurso não com o intuito de sanar vício processual.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B2D276A2-987F-417C-9C8C-4E643FE7D7B9